



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398777**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000757-90.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCELO MORAES DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59762

Agravo Interno Cível nº 1000757-90.2023.8.26.0609/50000

Comarca: Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Luiz Henrique Lorey

Agravante: Francisco Assis de Araujo

Agravado: Marcelo Moraes de Souza

Agravo Interno – Decisão monocrática do Relator que não conheceu do Apelo do Autor, em razão de sua intempestividade, prejudicado o recurso adesivo do Réu – Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão – Violação ao princípio da Dialeticidade Recursal – Inobservância do disposto no art. 1.021, § 1º do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do Apelo do Autor, em razão de sua intempestividade, prejudicado o recurso adesivo do Réu (fls. 342/348).

Sustenta o Recorrente que, ainda que houvesse eventual erro na contagem do prazo, deve ser observada a instrumentalidade das formas, permitindo-se o processamento do recurso quando não houver prejuízo à parte contrária. Diz que a jurisprudência reconhece a admissibilidade do recurso quando há dúvida razoável sobre a contagem dos prazos e impossibilidade temporária do patrono da causa. Requer que seja reconsiderada a decisão monocrática com o reconhecimento da tempestividade do apelo e, caso assim não se entenda, que seja recebido o pedido como Agravo Interno.

O pedido de reconsideração foi recebido como Agravo Interno, como requerido no item 2 de fls. 354 (fls. 06).

Em cognição inicial, manteve a decisão agravada (fls. 08/09).

Contraminuta apresentada (fls. 12/14).

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Em respeito ao Princípio da Dialeticidade Recursal, quando da interposição dos recursos, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

Tal comando vem expresso também na norma do art. 1.021, § 1º, do CPC, *in verbis*: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao artigo em apreço:

*“Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos*

*da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo. O parágrafo em questão acolheu o disposto na STJ 182” (Código de Processo Civil Comentado, 20ª edição, São Paulo: RT, 2021, p. 2180).*

Frise-se que a decisão guerreada foi bem fundamentada, não apresentando o Agravante impugnação sobre os fundamentos que serviram ao não conhecimento de seu Apelo. Em suma, porém, recorre, reproduzindo os mesmos argumentos já lançados, sem demonstrar o equívoco na decisão.

Desta forma, tem-se que os fundamentos da decisão, ora agravada, não foram atacados especificadamente pelo presente recurso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“Processo civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso anterior não conhecido por intempestividade. Ausência de insurgência específica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento” (TJSP; Agravo Interno Cível 2318762-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).*

*“AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento*

*interposto. Reprodução ipsis literis das razões de recurso apresentadas na minuta do recurso principal que não demonstram causa para superação da decisão contra a qual deveria impugnar. Inobservância da dialeticidade recursal. Tentativa, por via transversa, de levar as razões de agravo de instrumento à análise do colegiado. Descumprimento das normas contidas no art. 1.021, § 1º do CPC e art. 253 do RITJSP. Manifesta inadmissibilidade do agravo interno que enseja a aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM SANÇÃO E CONDIÇÃO” (TJSP; Agravo Interno Cível 2116410-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).*

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator